

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Disciplina o procedimento de levantamento a ser adotado pelo Tribunal no âmbito da fiscalização prevista nos art. 177, III e art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento constante dos métodos e formas de fiscalização, a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno elencou o levantamento como um dos tipos de processo de fiscalização;

CONSIDERANDO a importância de se regulamentar as hipóteses e os procedimentos do processo de levantamento e os referenciais teóricos disponíveis, como o roteiro elaborado pelo Tribunal de Contas da União (Roteiro de Levantamento, TCU, 2018);

CONSIDERANDO a necessidade de elencar um conteúdo mínimo de informações a serem contempladas nas fiscalizações do tipo levantamento previstas nos art. 177, III, e art. 181 do Regimento Interno, bem como de uniformizar o tratamento a ser dado a tais informações;

CONSIDERANDO, por fim, a adoção, pelo TCE/PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente.

RESOLVE:

Art. 1º As ações de controle realizadas mediante o instrumento de fiscalização denominado levantamento, previsto no art. 177, III, e no art. 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O levantamento consiste em ação de controle voltada à coleta, análise e sistematização de dados e informações sobre um ou mais objetos fiscalizados, com a finalidade de produzir conhecimento relevante para subsidiar a tomada de decisões de gestores e demais agentes públicos jurisdicionados, orientar com a atuação de órgãos ou entidades de controle, inclusive do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e fomentar o controle social.

Art. 3º O processo de levantamento pode ser utilizado pelo Tribunal para uma ou mais das seguintes finalidades específicas:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - definir o objeto de futura fiscalização;

III - indicar os meios e os instrumentos a serem aplicados em futura fiscalização;

IV - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações de outra natureza.

Parágrafo único. A avaliação da legalidade, legitimidade ou economicidade dos atos de gestão, da exatidão de demonstrativos financeiros ou do desempenho de órgãos e entidades jurisdicionados, com vistas a obter evidência suficiente para subsidiar achados ou apurar responsabilidades, será objeto dos demais instrumentos de fiscalização ou outras modalidades processuais previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme o caso.

Art. 4º O processo de levantamento não se constitui como instrumento adequado para apuração de irregularidades ou impropriedades, visando promover a responsabilização dos agentes envolvidos, e, caso sejam identificados indícios ou evidências de fatos que possam configurar tais ocorrências, o auditor ou a equipe de fiscalização:

I - deverá comunicar ao titular da unidade técnica, para avaliação quanto:

a) à materialidade, risco e relevância dos indícios coletados, a fim de avaliar a possibilidade de aprofundamento das análises, considerando o ciclo de planejamento das ações de controle e;

b) ao instrumento adequado para a apuração das falhas já evidenciadas.

II - deverá, caso seja iniciada nova ação de controle processual, fazê-lo mediante a instauração de processo apartado.

Art. 5º Não serão autuados os processos de levantamento que tenham finalidade exclusivamente descritiva, entendida como aquela restrita à coleta, consolidação e apresentação de dados, sem análises, ainda que com base no inciso 0 do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Não será considerado como de finalidade exclusivamente descritiva o levantamento realizado como pressuposto de outra ação de controle já previamente definida no ciclo de planejamento da unidade técnica.

Art. 6º O processo de levantamento observará as etapas do rito processual estabelecido no art. 105 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009), com os seguintes desdobramentos:

I - Instauração:

a) Formalização do processo;

b) Designação do Relator;

c) Credenciamento do auditor ou da equipe de fiscalização para a instrução do feito, quando for o caso.

II - Instrução:

a) Planejamento específico, com elaboração da Matriz de Planejamento, sistematizando os procedimentos que deverão ser aplicados durante a execução da fiscalização;

b) Execução, com coleta de dados, informações e sua análise;

c) Elaboração de relatório técnico de instrução.

III - Parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Decisão: apreciação dos resultados reportados no relatório de instrução para manifestação definitiva quanto ao atendimento do comando inicial da fiscalização, o que se dá por meio de Acórdão.

Art. 7º Visando ao aprimoramento da gestão pública por meio do processo de levantamento, o Tribunal poderá deliberar sobre medidas a serem consideradas pelas partes, a título de alerta, para reforçar o atendimento a normas ou outros critérios relativos ao objeto da fiscalização, ou de ciência, para dar conhecimento sobre fatos, circunstâncias, boas práticas ou outros referenciais aplicáveis, vedada a expedição de determinações e recomendações.

§ 1º Em razão da impossibilidade de o processo de levantamento acarretar determinações ou responsabilidades aos jurisdicionados, não haverá a citação dos envolvidos ou de outros interessados na fase instrutória.

§ 2º A comunicação dos resultados da fiscalização aos responsáveis e eventuais interessados identificados ocorrerá na forma do regulamento específico deste Tribunal.

Art. 8º A instrução do levantamento observará as cautelas necessárias quanto ao tratamento de dados e informações sensíveis, de caráter estratégico ou outros que possam comprometer a segurança pública, a efetividade de políticas em curso ou a privacidade de indivíduos, devendo tais elementos constarem em anexos reservados ou sigilosos, conforme o caso, observada a regulamentação específica acerca da matéria.

Art. 9º A necessidade, a conveniência e a periodicidade de realização de levantamentos deverão observar critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, em conformidade com os instrumentos de planejamento aprovados para orientar as ações das unidades integrantes da Secretaria de Controle Externo, considerando também a necessidade de serem desenvolvidas ações de controle em áreas ou assuntos específicos sobre os quais exista pouca informação disponível.

Art. 10 Compete à Secretaria de Controle Externo elaborar de orientações complementares sobre a adequação da instauração de processo de levantamento, tomando por base nas hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução e nos objetivos almejados pela ação de controle.

Art. 11 Fica revogada a Resolução TCE-PI nº 10/2020.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 18 de setembro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI em 22.09.25